



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DOMINGOS NETO

DILIGÊNCIA/MPC nº 06/2011

Processo : 2125-3/2010
Unidade gestora : Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista
Assunto : Representação ref. ao não envio de informações a este Tribunal, sobre a atual situação de obra de manutenção da Rodovia BR 158/MT

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA** a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas em desfavor do Sr. Aldecides Milhomem de Cirqueira, Prefeito Municipal de Alto Boa Vista, em razão do não envio de informações ao Sistema GEO-OBRAS/2009, referente a atual situação da obra relativa à recuperação da Rodovia BR 158/MT, trecho divisa PA/MT/DIVISA/GO/MT, contrato nº 05/2005.

Após regular trâmite do processo, foi aplicada multa ao gestor, com fulcro no art. 289, VIII do Regimento Interno, como se observa da decisão singular às fls. 32. Na mesma ocasião, o nobre Conselheiro Relator determinou ao Sr. Aldecides Milhomem que inserisse as informações pendentes, no sistema Geo0Obras deste Tribunal, no prazo de 15 dias.

Cientificado acerca da aplicação da multa, o gestor recolheu o valor



correspondente, motivo pelo qual foi julgado quite pelo d. Conselheiro Presidente, quem determinou, ainda, o retorno dos autos à Secex-Obras (fls. 46/48).

O setor competente realizou nova pesquisa no sistema Geo-Obras em 10/01/2011, constatando que até a presente data não foram inseridas as informações solicitadas. E, diante de tal constatação, opinou pela aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 289, VII do Regimento Interno.

Como se verifica, a intempestividade na remessa de informações, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas, já foi punida. Inclusive, a respectiva multa foi paga e o gestor, com relação a ela, julgado quite.

Ocorre que, constatada a inércia do gestor, ora não mais em relação ao cumprimento do prazo regimental de envio das informações, mas no cumprimento de decisão deste Tribunal (fls. 32/33), faz-se necessária, em atenção ao postulado do contraditório e ampla defesa, a notificação do gestor para que cumpra a determinação de inserção dos dados.

Assim, visando afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa e no escopo de proteger direitos fundamentais do interessado, este *Parquet* entende necessária a citação do Prefeito Municipal de Alto Boa Vista, Sr. Aldecides Milhomem, a fim de que o mesmo se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação de fazer imposta na decisão de fls. 32/33.

Apresentadas as alegações ou transcorrido o prazo fixado sem manifestação do gestor, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo **retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 99 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2011.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador do Ministério Público de Contas